



A C Ó R D ã O
SDC
FEO/SR/mss

CATEGORIA DIFERENCIADA - PROCESSAMENTO DE DADOS. Os profissionais que lidam com processamento de dados não integram categoria diferenciada, pois as atividades por eles desenvolvidas alteram-se em virtude da atividade econômica do Empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-377.088/97.0, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ** e Recorridos **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS EM BELÉM, ANANINDEUA, MARABÁ E SANTARÉM - SINCODIV E OUTROS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ** e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS.**

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados no Estado do Pará ajuizou dissídio coletivo contra a Federação do Comércio do Estado do Pará e outras vinte e cinco entidades sindicais, pretendendo a fixação de condições de trabalho em benefício dos empregados integrantes da categoria profissional.

Após o regular processamento do feito, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região decidiu acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, argüida pelos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-377.088/97.0

Suscitados, e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito (fls. 367/373).

Inconformado, o Sindicato Profissional interpôs recurso ordinário (fls. 375/382), sustentando que os trabalhadores em processamento de dados constituem categoria profissional diferenciada. Assevera, ainda, que a Constituição da República extinguiu a classificação de "categoria predominante", possibilitando a sindicalização em razão da profissão exercida.

O recurso foi admitido pelo r. Despacho de fls. 412 e recebeu razões de contrariedade (fls. 388/410).

Opina a douta Procuradoria-Geral pelo desprovimento do recurso (fls. 416/418).

É o relatório.

V O T O

I - Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - PROCESSAMENTO DE DADOS - CATEGORIA DIFERENCIADA

Trata-se de saber se os trabalhadores em processamento de dados podem constituir categoria profissional diferenciada.

Sem dúvida, a Carta de 1988 alargou os horizontes do sindicalismo no Brasil. A outorga da liberdade de associação sindical constitui um dos maiores avanços da sociedade brasileira. Entretanto, foram mantidos dois dos principais pilares da nossa estrutura sindical: os princípios da unicidade e do enquadramento por categoria. Não se pode afirmar, portanto, a possibilidade de sindicalização por profissão de forma indiscriminada.

Consoante o art. 511 da CLT a determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (§ 1º),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-377.088/97.0

enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. Em função, pois, da categoria econômica, determina-se a categoria profissional correspondente.

Como exceção, admitem-se as denominadas categorias diferenciadas, que são compostas por trabalhadores de certas profissões, independentemente da natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelos seus empregadores (§ 3º). Por se constituir exceção, não basta que se indiquem as singularidades da profissão para justificar a denominação de diferenciada, mas é preciso comprovar que o exercício das atividades profissionais não se altera em razão da atividade econômica do empregador.

In casu, o que se pretende é que todo aquele que lida com processamento de dados seja considerado como integrante de categoria diferenciada. Ora, os avanços tecnológicos tornaram o computador instrumento corriqueiro nas mais diversas atividades humanas. Atualmente é difícil uma atividade que não o utilize. Nas transações bancárias, comerciais, enfim, no dia-a-dia, estamos sempre utilizando computadores. Nas indústrias, nas casas comerciais, nas agências prestadoras de serviços, passaram a ser requisitos básicos para a admissão de trabalhadores o conhecimento e o domínio desses equipamentos. O uso de computadores varia, pois, de acordo com as atividades empresariais desenvolvidas. Desse modo, não se pode reconhecer que todo aquele que trabalhe em processamento de dados pertença a uma categoria diferenciada.

Ressalte-se, finalmente, que a jurisprudência desta Casa é no sentido de não reconhecer esses trabalhadores como integrantes de categoria diferenciada (Precedentes: RODC-263.729/96, Ac. 278, Min. Rider Nogueira de Brito; RODC-43.012/92, Ac. 938, Min. Rider Nogueira de Brito; RR 104-.358/94, Ac. 272/96, Min. Vantuil Abdala).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-377.088/97.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de abril de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

**ORIGINAL
ASSINADO**

FERNANDO EIZO ONO

Relator

**ORIGINAL
ASSINADO**

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-378411/97.0

JZC/lh/mf/sgc.

A atual Orientação Jurisprudencial da SDC desta Corte Superior Trabalhista acerca das cláusulas que tratam de pagamento de Contribuição Assistencial para trabalhadores associados e não associados, tem sido no sentido de sua total exclusão da Sentença Normativa, eis que sua imposição afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-378411/97.0, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 199/203, homologou os acordos de fls. 144/148, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa, e o suscitado n° 4 - Sindicato da Indústria de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul - que abrange os empregados da empresa Prenda S/A e o de fls. 165/172, firmado entre o suscitante e o Suscitado n° 09 - Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Rio Grande do Sul, ressalvado o respeito à hierarquia das partes formais de direito.

Pelo v. Acórdão de fls. 264/269, homologou o acordo de fls. 204/217, firmado entre o suscitante e os suscitados de n° 01 - Sindicato das Indústrias da Alimentação do RS n° 02 - Sindicato das Indústrias do Trigo RS - 05 Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria RS - 06 - Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café RS - e 08 - Sindicato das Indústrias do Arroz RS e de fls.

K:\SDC\RODC\378411.SAM



235/243, firmado pelo suscitante e o suscitado de n° 07 - Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do RS que abrange os empregados da empresa Laticínios CCGL S/A, com as ressalvas de praxe.

O Ministério Público do Trabalho, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, recorre ordinariamente às fls. 271/281. Primeiramente insurge-se contra a homologação da cláusula 9ª, do acordo de fls. 204/217, com ratificação de fl. 255 que versa sobre Autorização de Descontos.

Insurge-se também contra as cláusulas 28ª do acordo de fls. 204/217, com a retificação de fl. 255 e a cláusula 28ª do acordo de fls. 235/243 que instituem de modo impositivo desconto assistencial a ser suportado por todos os membros da categoria.

Contra-arrazoado o Recurso, às fls. 287/293 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa e pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 294/297).

A douta Procuradoria Regional opina às fls. 301/302, pela extensão das condições ajustadas nas fls. 204/207, a fim de dispensar um tratamento isonômico à categoria profissional, com a exclusão das cláusulas n°s 09, 10, 24 e 36, bem como a adaptação das cláusulas 03, 06 e 28.

À fl. 304, exarado despacho, onde é determinada a manifestação dos suscitados n° 03 - Sindicato das Indústrias do Mate RS - 04 - Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos RS - e 07 - Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados RS em relação à extensão, sendo o silêncio ocorrido, interpretado como anuência.

Pelo v. Acórdão de fls. 313/320, foi estendido o acordo aos suscitados n°s 03, 04 e 07, sendo que no caso desses dois últimos, excetuando-se as empresas Prenda S/A e CCGL S/A que já entabularam negociações em separado (fls. 144/148 e 235/243) às condições acordadas às fls. 204/217.

Excluiu o v. Acórdão Regional as cláusulas - 09 - Autorização de Descontos, 10ª - Antecipações Salariais da Categoria, 24ª - Compensação de Horário e 36ª - Contribuição Assistencial para



PROC. N° TST-RO-DC-378411/97.0

...da Econômica e adaptou as cláusulas 03 - vigência, 06 - Pagamento do Reajuste e Compensação e 28ª Desconto Assistencial conforme consta da fundamentação (fls. 317/318).

Diante dos reiterados pronunciamentos da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em processos nos quais o Ministério Público interpõe Recurso Ordinário, no sentido de que a defesa do interesse público já está concretizada mediante as razões recursais, deixo de remeter os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 271/281)

1 - DO CONHECIMENTO

CONHEÇO, eis que tempestivo e regular o apelo.

2 - DO MÉRITO

2.1 - AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 264/269) homologou em revisão de Dissídio a cláusula 9ª do Acordo de fls. 204/217 com retificação de fl. 255, firmado entre o suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa e os suscitados de n° 01 - Sindicato das Indústrias de Alimentação do Rio Grande do Sul, 02 - Sindicato das Indústrias de Trigo do Rio Grande do Sul, 05 - Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Rio Grande do Sul, 06 - Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Rio Grande do Sul, e o 8° - Sindicato das Indústrias de Arroz do Rio Grande do Sul.

A cláusula 9ª do Acordo homologado possui o seguinte teor:

"09 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS



Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto na cláusula 08 (zero oito), os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembléias do sindicato profissional acordante.

09.01. Os descontos previstos no caput da cláusula 09 (nove), não poderão ser superiores a 80% (oitenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês." (fls. 207/208).

Recurso - Insurge-se o Recorrente alegando que a cláusula como homologada, fixa valor superior ao permitido por lei e permite de forma genérica, sejam implementados descontos sobre os salários dos trabalhadores, sem especificar integralmente a natureza de tais parcelas.

Alega que a cláusula como proposta, afronta o § único do art. 82 e o § 2° do art. 462, ambos da CLT.

Voto - O § 2° do art. 82 da CLT não guarda pertinência com a cláusula 9ª, tal como estabelecida, eis que dispõe aquele acerca do cálculo do salário do empregado quando fornecido salário "in natura", o que de longe sequer se assemelha com a hipótese vertente, inclusive referindo-se a "rendas próprias da empresa."

Todavia para evitar o "truch system" é concernente reduzir o limite de desconto a 70% do salário, de que resulta a cláusula no seguinte teor:

"Cláusula 9ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto na cláusula 08 (zero oito), os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou



...ados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembléias do sindicato profissional acordante." (fls. 207/208).

09-01 - Os descontos previstos no "caput" da cláusula 9ª, não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês."

DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para limitar o desconto autorizado a 70% (setenta por cento) do salário do empregado.

2.2 - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 264/269) homologou também a cláusula 28ª do Acordo de fls. 204/207, com retificação de fl. 255, firmado entre o suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa e os suscitados de n° 01 - Sindicato das Indústrias de Alimentação do Rio Grande do Sul, 02 - Sindicato das Indústrias de Trigo do Rio Grande do Sul, 05 - Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Rio Grande do Sul, 06 - Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Rio Grande do Sul e 08 - Sindicato das Indústrias de Arroz do Rio Grande do Sul.

Homologou também o Acordo Coletivo de fls. 235/243, firmado entre o suscitado e o suscitante de n° 07 - Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Rio Grande do Sul, que abrange os empregados da Empresa Laticínios CCGL S/A, não tendo julgado o feito em relação aos suscitados remanescentes (fl. 283).

Conforme já relatado, o Egrégio Regional quando do julgamento do feito em relação aos remanescentes (fls. 313/320) estendeu aos mesmos, as mesmas condições estabelecidas no Acordo de fls. 204/217, excluindo cláusulas propugnadas pela Procuradoria Regional do Trabalho, (09 - 10°, 24° e 36°) e adaptando outros (3°, 6° e 28°).

Para que não haja dúvidas quando do julgamento é necessário esclarecer que as cláusulas impugnadas pelo Ministério



PROC. N° TST-RO-DC-378411/97.0

Público do Trabalho, não excluídas ou adaptadas, caso da cláusula sob análise, apenas em relação aos seguintes suscitados 04 - Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul, com exceção da empresa Prenda S/A, 07 - Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Rio Grande do Sul, com exceção da empresa CCGL S/A, signatária do acordo de fls. 235/243 e 03 - Sindicato das Indústrias de Mate do Rio Grande do Sul, permanecendo intacto o acordo de fls. 204/217 em relação aos demais suscitados.

No acordo de fl. 204/217, a cláusula possui o seguinte teor:

"28. DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE PROFISSIONAL
Descontarão as empresas 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de novembro de 1995, dos empregados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa, inclusive safristas, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato citado, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto.

28.1. Na hipótese de extinção da contribuição sindical, no mês de março de 1996, será descontado 1 (um) dia de salário de cada trabalhador da base do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa, bem como dos admitidos após aquela data, com recolhimento no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, em guias fornecidas pelo Sindicato; da importância descontada na forma supra 15% (quinze por cento) serão destinados à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, Agroindústrias, Cooperativas de Cereais e Assalariados Rurais (CONTAC).

28.02. Os recolhimentos após o prazo estabelecido acarretarão às empresas uma multa de 20% (vinte por



PROC. Nº TST-RO-DC-378411/97.0

cento) sobre o valor devido, acrescido de correção monetária." (fl. 214).

No acordo de fls. 235/243 este é o teor da cláusula:

"VIGÉSIMA OITAVA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DECORRENTE DO PRESENTE ACORDO

Em decorrência do presente acordo, a empresa descontará de seus empregados o equivalente a 1,5 dias de salário corrigido pelo ora acordo coletivo, na folha de pagamento de novembro de 1995, a título de verba assistencial e funcional, cabendo a empresa o reconhecimento dos respectivos valores aos cofres do sindicato suscitante, até o dia 10 de dezembro de 1995, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor recolhido, sem prejuízo de juros e correção monetária. Aos admitidos após a data base de reajuste, será descontado no mês subsequente ao da admissão, o valor equivalente, a 1,5 (hum vírgula cinco) dias do salário do funcionário, cabendo a empresa, o recolhimento dos valores respectivos, até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto." (fl. 242).

Recurso - Pretende o Recorrente que seja assegurado o direito de oposição aos empregados no tocante ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, adaptando-se as cláusulas referidas aos termos do Precedente Normativo nº 74/TST.

Voto - Compete às entidades sindicais o exercício da representação sindical, o que significa defesa, assistência e representação. Para fazer dito exercício, a CLT, a fluir do art. 513, estatui as condições que são tuteladas e fixa:

"São prerrogativas dos Sindicatos:

.....
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas."



Atualmente, no grande âmbito de conflitos sociais, as entidades sindicais estabelecem critérios típicos que ensejam o cabal cumprimento de suas nobilitantes funções, participando efetivamente do esforço social pró-categoria.

E, mais.

As contribuições foram definidas pelas Assembléias-Gerais, totalmente soberanas. Ninguém melhor do que as Assembléias para a fixação das contribuições.

A Assembléia-Geral é magna sob todos os aspectos e o Sindicato possui todas as prerrogativas para representar os seus trabalhadores, conforme dispõe o art. 513, da CLT.

Ingressando o trabalhador na categoria profissional, o faz "sponte sua", aderindo, de fato e de direito, aos critérios de regência estatuídos.

E mais ainda.

Não se deve interpretar uma cláusula isolada de ACT, mas sim o seu todo, na sua amplitude, pois foi fruto de transação longa, com horas de diálogo. Inadmito que uma cláusula seja pinçada e intitulada de ilegal. A exegese deve ser de todo ACT, na sua magnitude.

A própria Constituição Federal/88, no seu art. 7º, inciso VI, manda prestigiar todos os ACT e CCT, em reconhecimento à negociação. A flexibilidade encontra arrimo na Carta Política até mesmo para a redução salarial, como é cediço.

Sabidamente, na luta sindical, visando a conquista de direitos, não se distingue entre direitos individuais de associados e não associados. As conquistas se dirigem para todos.

A Contribuição Assistencial é decorrente de norma coletiva (contrato, convenção coletiva ou acordo coletivo) deliberada em Assembléia-geral, a qual destina-se ao custeio das atividades dos órgãos sindicais para a execução dos programas de interesse de todas as categorias que eles representam, a qual se assemelha à quota de solidariedade.



O comparecimento às Assembléias constitui direito e dever dos integrantes da categoria profissional. Aprovadas as decisões, a todos se aplicam, sem distinção. O amplo exercício da liberdade coletiva passa pela Assembléia-geral, que pode dispor dos limites dos interesses da categoria profissional. Adite-se, ainda, que o componente da categoria profissional é dela membro e não técnico. Logo, deve participar como associado ou não, defender e postular.

Repito que a Assembléia-Geral é soberana, porque só se conquistam boas vitórias para toda a categoria, de modo amplo e sem restrição.

Após a Constituição Federal de 1988 (art. 8º, inciso IV) tornou-se desnecessária a concordância tácita ou expressa dos trabalhadores, desde que aprovada em Assembléia. Portanto, o entendimento desta Egrégia SDC vai ao encontro dos ensinamentos esposados pela Carta Magna, que não faz letra morta.

Tal pagamento, já existente em vários países, inclusive em alguns setores do Direito norte-americano, não se confunde com a obrigação da filiação do trabalhador ao seu sindicato de classe.

Dentro do Direito Sindical, conjugadas as regras constitucionais estampadas nos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, tem-se que foi atribuído aos sindicatos o poder de normatização, tanto no âmbito das condições de trabalho, como de arrecadação de seu custeio.

A soberania da Assembléia-geral tem que ser mesmo respeitada, bem como as vontades das partes e suas liberdades, tudo com garantia constitucional. Pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal/88, a Assembléia-geral pode mesmo instituir contribuição.

Contudo, me curvo a jurisprudência desta Eg. SDC adaptando as cláusulas em comento ao Precedente Normativo nº 74, que dispõe:

"Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado."



PROC. N° TST-RO-DC-378411/97.0

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, adaptando as cláusulas ao Precedente Normativo n° 74 desta Colenda Corte.

Prevaleceu, no entanto o entendimento da douta maioria dos membros desta Egrégia Seção no sentido da exclusão da cláusula em face de sua ilegalidade por ferir o princípio da intangibilidade dos salários e ao princípio constitucional da liberdade de filiação sindical.

Concluiu-se, portanto, pela exclusão da cláusula da sentença normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado os descontos previstos na cláusula; CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exm^{os} Ministros Relator, que adaptava a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 74 e o Exm^o. Ministro Revisor, que determinava, além dessa adaptação, a adequação da cláusula ao disposto no Precedente Normativo do TST de n° 119 da Corte.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
CORREGEDOR -GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

**JOSÉ ZITO CALASANS RODRIGUES
RELATOR**

ASSINADO

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**